



Sumário

ATOS DO JUDICIÁRIO

- **CNJ:** Emolumentos – Pagamento postergado – Possibilidade431
- **CNJ:** Registro civil – Alteração do nome do genitor – Procedimentos430
- **TJ-ES:** Processo Judicial Eletrônico – Implantação – Normas430
- **TJ-PR:** Sustentação oral – Alteração do Regimento Interno429
- **TJ-SC:** Videoaudiência – Regulamentação428
- **TJ-SP:** Advogado – Participação como membro dos Tribunais Regionais Eleitorais – Procedimento426
- **TRT-5ª R.:** Súmula 81 – Aprovação426

DOCTRINAS

- A prova de vida para quem recebe benefício da Previdência Social – **Alexandre S. Triches**425
- Reforma trabalhista e os reflexos previdenciários – **Claudia Brum Mothé**425

NOTICIÁRIO

- Destaques**423
 - Ação trabalhista ajuizada com objetivo de retaliação enseja litigância de má-fé
 - Cláusula de inalienabilidade não impede doação do bem em testamento
 - Defensoria Pública arcará com multa aplicada a defensor por abandono do plenário do júri
 - Mantida demissão de servidor que respondeu a PAD após consentir com quebra de sigilo bancário
 - Mulher que auxiliava os pais em trabalho rural tem direito a salário-maternidade
 - Turma nega pedido de alteração de nome de transgênero após sua morte
- Projetos de Lei**420
 - Altera procedimentos em apuração de crime de violência sexual contra criança e adolescente
 - Construção de creches e bibliotecas em conjuntos habitacionais populares
 - Inclusão de sexo da vítima em relatório que individualiza pena
 - Prazo de 6 meses para instalação de bloqueador de celular em presídios
 - Redução do Imposto de Renda de academias de ginástica

SÚMULA LEGISLATIVA SEMANAL

- Pesquisa de 29-8 a 4-9-2019419

Atos do Judiciário

PROVIMENTO 86
(DJe DE 30-8-2019)

CNJ
EMOLUMENTOS
Pagamento postergado – Possibilidade

Dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA baixou o presente Provimento, resolvendo:

Art. 1º – Pelos atos que praticarem os Tabeliães de Protesto de Títulos ou os responsáveis interinos pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados, fixados pela lei da respectiva unidade da Federação, além do reembolso dos tributos, tarifas, demais despesas e dos acréscimos instituídos por lei a título de taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial, facultada a exigência do depósito prévio.

Art. 2º – A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no *caput*, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I – da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;

II – do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 1º – As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se:

a) às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho e à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa.

b) a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto.

§ 2º – Os valores destinados aos Ofícios de distribuição ou outros serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou entidades, a título de emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos na forma prevista no *caput* deste artigo, e repassados somente após o efetivo recebimento pelo Tabelião de Protesto.

Art. 3º – Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

Art. 4º – Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no art. 2º e seu § 1º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput* deste artigo, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 5º – Ficam os tabeliães de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais que estão contemplados no art. 2º.

Art. 6º – Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer, no âmbito de sua competência, metodologia que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público delegado, sem ônus para o Poder Público.

Art. 7º – Este provimento entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROVIMENTO 82
(DJe DE 3-9-2019)

CNJ
REGISTRO CIVIL

Alteração do nome do genitor – Procedimentos

Dispõe sobre o procedimento de averbação no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA baixou o presente Provimento, resolvendo:

Art. 1º – Poderá ser requerida, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva.

§ 1º – O procedimento administrativo previsto no *caput* deste artigo não depende de autorização judicial.

§ 2º – A certidão de nascimento e a de casamento serão emitidas com o nome mais atual, sem fazer menção sobre a alteração ou o seu motivo, devendo fazer referência no campo “observações” ao parágrafo único art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 3º – Por ocasião do óbito do(a) cônjuge, poderá o(a) viúvo(a) requerer averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a).

Art. 2º – Poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando:

I – Houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez;

II – O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

§ 1º – O procedimento administrativo previsto no *caput* deste artigo não depende de autorização judicial.

§ 2º – Se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

§ 3º – Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, nos termos do art. 1º, deste Provimento.

§ 4º – A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo “observações” ao parágrafo único do art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 3º – Para os fins deste provimento deverão ser respeitadas as tabelas estaduais de emolumentos, bem como as normas referentes à gratuidade de atos, quando for o caso.

Art. 4º – Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

ATO NORMATIVO 120
(DJe DE 2-9-2019)

TJ-ES
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
Implantação – Normas

Aprova o Plano de Implantação Processo Judicial eletrônico – PJe no âmbito do Tribunal de Justiça.

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, baixou o presente Ato Normativo, resolvendo:

Art. 1º – O sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe será implantado em 02 de dezembro do corrente ano no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sendo inicialmente utilizado para fins de interposição e tramitação de Agravos de Instrumento, seus incidentes e recursos dele decorrentes, ainda que o processo referência tramite em sistema distinto.

§ 1º – O disposto no *caput* não se aplica:

I – aos Agravos de Instrumento relativos a matérias da competência Criminal, da Infância e Juventude – seção infracional, da Justiça Militar Estadual em matéria criminal e aos vinculados a medidas protetivas fundadas na Lei Maria da Penha e no Estatuto do Idoso;

II – às matérias afetas à competência do Tribunal Pleno, ainda que decorrentes de Agravo de Instrumento em trâmite no sistema PJe;

III – ao plantão judiciário e ao período de recesso forense, ainda que a medida requerida se vincule a processo em trâmite no sistema PJe de 2º Grau;

IV – ao acervo de processos físicos movimentados no sistema de 2ª Instância.

§ 2º – Havendo necessidade de tramitação de recurso ou incidente vinculado ao Agravo de Instrumento no Tribunal Pleno, a Secretaria do Órgão Julgador de origem providenciará a instrução dos autos com as peças essenciais à análise e julgamento, com cadastramento no sistema de Segunda Instância.

Art. 2º – Fica facultada a interposição dos Agravos de Instrumento e seus consectários pelos meios ordinariamente utilizados no sistema de Segunda Instância por pe-

ríodo de 30 (trinta) dias da data da implantação do PJe no E. Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – Após essa data, fica proibida a sua interposição por meio físico, salvo exceções legais ou se versarem sobre matérias e competências estabelecidas no § 1º, do artigo do art. 1º, deste Ato Normativo.

Art. 3º – Na hipótese de protocolização do Agravo de Instrumento na própria Comarca de origem, na forma do art. 1.017, § 2º, II, do CPC, o Juízo de origem providenciará a digitalização das peças do recurso e encaminhará, via malote digital, para o Setor de Protocolo e Distribuição do Tribunal e Justiça, o qual procederá ao cadastro e distribuição do Agravo de Instrumento no PJe.

Art. 4º – No cadastramento do Agravo de Instrumento é obrigatório o registro do “processo referência” no sistema PJe.

Art. 5º – Tramitando os autos do processo referência no sistema PJe de primeiro grau, na interposição do Agravo de Instrumento dispensam-se:

I – cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante.

Art. 6º – No encaminhamento de Cartas de Ordem e de Precatórias, manter-se-á o procedimento atualmente adotado nos processos físicos.

§ 1º – Tratando-se de expedição de Carta de Ordem para Unidades Judiciárias que utilizem o sistema Processo Judicial Eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, caberá ao Setor de Distribuição do Juízo deprecado seu cadastramento e distribuição.

§ 2º – Cumprida a ordem, o Juízo deverá proceder à devolução das peças essenciais à compreensão dos atos realizados à Secretaria do Órgão Julgador ordenante via malote digital, enquanto não for possível realizar esse procedimento diretamente no sistema PJe.

Art. 7º – Os Agravos de Instrumento que tramitem no sistema PJe deverão ser arquivados na própria instalação de segundo grau.

Parágrafo único – Interpostos o Recurso Especial e/ou Extraordinário contra decisão proferida no Agravo de Instrumento, seja por admissão ou em razão da interposição do agravo a que alude o art. 1.042, do Código de Processo Civil, após a remessa eletrônica das peças processuais às instâncias superiores, os autos eletrônicos retornarão à Secretaria vinculada ao Órgão Julgador Colegiado.

Art. 8º – Transitada em julgado a decisão proferida no Agravo de Instrumento, a Secretaria do órgão julgador encaminhará ao juízo de origem cópia das decisões proferidas, com a respectiva certidão de trânsito.

Art. 9º – Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se por 5 (cinco) dias consecutivos no Diário da Justiça Eletrônico a partir desta data e nos 5 (cinco) dias que antecedem a data da implantação a que alude o art. 1º, do presente Ato Normativo. Dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça.

RESOLUÇÃO 50 (DJe DE 30-8-2019)

TJ-PR SUSTENTAÇÃO ORAL Alteração do Regimento Interno

Altera os § 1º do art. 221, os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 259-A e acrescenta o § 12 ao art. 259-A do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, reunido em TRIBUNAL PLENO, baixou a presente Resolução, resolvendo:

Art. 1º – O § 1º do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º – Atendidas as preferências já deferidas, logo em seguida serão julgados os feitos cujos advogados formularam eletronicamente pedido de sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos de inscrição na pauta do dia, dando-se prioridade às advogadas gestantes e aos advogados idosos, bem como as regras previstas no art. 259-A, §§ 5º, 6º e 7º deste Regimento Interno.”

Art. 2º – Os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 259-A do Regimento Interno deste Tribunal passam a ter a seguinte redação:

“Art. 259-A – (...)

§ 5º – O pedido de preferência para sustentação oral deverá ser formulado por via eletrônica até o horário previsto para o início da sessão.

§ 6º – Efetuado o pedido eletrônico de sustentação oral, fica dispensada a confirmação presencial perante o secretário da sessão de julgamento.

§ 7º – Por meio de *link* no Sistema Projudi, o Tribunal disponibilizará consulta da relação de sustentações orais cadastradas pelos advogados no mencionado Sistema, a estes cabendo o ônus de acompanharem e estarem presentes no momento da chamada do respectivo processo a julgamento.

§ 8º – O resultado do julgamento realizado a partir dos votos eletrônicos será anunciado no início da sessão e disponibilizado ao final com o julgamento dos recursos com votos presenciais.

§ 9º – Caso seja identificada divergência, por algum dos julgadores, em relação aos votos antecipados eletronicamente, e sem que tenha existido pedido de preferência por qualquer das partes, nas hipóteses do art. 942, *caput*, e § 2º, I e II, do Código de Processo Civil, o Secretário registrará a ocorrência na ata e incluirá o quarto e o quinto julgador convocado pelo Presidente antes da abertura da sessão para que se prossiga com julgamento presencial na mesma oportunidade.

§ 10 – Excetuados os casos em que formulado pedido de preferência por qualquer das partes, ou julgamento presencial, não será cancelado o voto eletrônico antecipadamente proferido por Desembargador ou Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau que integre o órgão julgador, mas que não esteja presente na sessão, quando o processo já contar com número de votos suficientes à proclamação do seu resultado.

§ 11 – A discussão e a votação da causa em sessão presencial, em razão de manifestação de divergência, ou ante a ocorrência de sustentação oral, observarão as formalidades e o procedimento contido no Título IV, Capítulos II, III, IV e V, deste Regimento.”

Art. 3º – Fica acrescido o § 12 ao art. 259-A do Regimento Interno deste Tribunal, com a seguinte redação:

“§ 12 – Os atos da sessão presencial serão gravados por sistema de som e imagem, e eventuais documentos acostados serão digitalizados, observando-se a disponibilidade de regular funcionamento de tais sistemas e a implantação efetiva do Processo Judicial Eletrônico, na forma da Lei Federal 11.419/2006 e da Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça.”

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CONJUNTA 24 (DJe DE 29-8-2019)

TJ-SC VIDEOAUDIÊNCIA Regulamentação

Dispõe sobre o uso do sistema de videoaudiência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA baixaram a presente Resolução, resolvendo:

Art. 1º – Esta resolução conjunta regulamenta o uso de videoaudiência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único – Para os efeitos desta resolução, considera-se:

I – sala de videoaudiência ativa: a que se situa na sede do juízo processante ou do órgão julgador que preside o ato processual; e

II – sala de videoaudiência passiva: a que se situa em outros juízos ou órgãos públicos, onde as partes, os custodiados, as testemunhas ou os procuradores devam comparecer para participar do ato processual.

Art. 2º – Em cada comarca deverá ser instalada ao menos uma sala de videoaudiência passiva para utilização por juízos de outra comarca para oitiva de pessoas, ou por advogados, procuradores e defensores públicos para realização de sustentação oral em julgamento de processos por órgãos colegiados sediados em outra comarca.

§ 1º – Não havendo espaço físico que possa ser utilizado exclusivamente como sala passiva, poderão ser reservados para esse fim, em dias da semana previamente definidos, as salas de audiência, salões do júri ou outros espaços compatíveis.

§ 2º – Compete à direção do foro da comarca em que situada a sala passiva disponibilizar o espaço e os meios necessários, incluindo um servidor para auxiliar na organização e realização do ato por videoaudiência.

§ 3º – A lista das salas de videoaudiência passivas com seus endereços deverá estar disponível no *site* do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

§ 4º – Os atos processuais a serem realizados por videoaudiência deverão ter início entre as 13 (treze) horas e as 18 (dezoito) horas, salvo se houver prévia anuência da direção do foro ou do estabelecimento em que se situa a sala passiva.

§ 5º – Os responsáveis por outros órgãos públicos poderão implantar salas passivas em suas dependências desde que atendidos os requisitos técnicos para conexão com o sistema de videoaudiência do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º – A utilização das salas passivas para a realização de videoaudiência deverá ser agendada pelo juízo processante em sistema específico, considerando-se não realizadas as reservas efetuadas por meio diverso.

§ 1º – No agendamento deverá ser estimada a duração do ato processual.

§ 2º – Cabe ao juízo processante adotar as providências necessárias para a realização do ato processual, como a expedição de mandados e a requisição da apresentação de presos, de adolescentes internados ou de servidores públicos e de militares para prestarem depoimento como testemunhas.

§ 3º – Havendo necessidade de participação de réu preso ou de adolescente internado em audiência, o juízo processante informará o fato à direção do foro da comarca em que se situa a sala passiva para as providências necessárias.

§ 4º – O juízo processante deverá informar ao responsável pela sala passiva, pelo meio mais célere, os casos de dispensa de testemunha, de redesignação ou de cancela-

mento da audiência, bem como, nesses últimos dois casos, reagendar ou cancelar o agendamento no sistema específico.

Art. 4º – As partes, os procuradores, os defensores ou os membros do Ministério Público poderão participar de atos processuais por videoaudiência mediante requerimento ao juízo processante ou ao relator do processo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, no qual deverão informar a localização da sala passiva em que comparecerão.

Parágrafo único – O requerimento será indeferido quando:

I – a sala passiva indicada não estiver disponível; ou

II – a critério do juízo processante, a presença física for indispensável à instrução do processo.

Art. 5º – A critério do juízo processante ou do relator do processo e desde que possível a identificação positiva do interessado, poderá ser deferida a participação no ato processual por videoaudiência com utilização dos equipamentos e meios de transmissão do próprio interessado, caso em que:

I – o interessado será exclusivamente responsável pela qualidade ou disponibilidade técnica da conexão à internet ou dos equipamentos necessários, inclusive pelo conhecimento necessário para sua utilização;

II – a indisponibilidade da conexão ou mau funcionamento dos equipamentos do interessado não implicará o adiamento do ato;

III – o interessado será considerado presente ao ato processual ainda que não consiga conectar-se ao sistema de videoaudiência; e

IV – o Poder Judiciário não prestará suporte técnico ao interessado que não consiga ou tenha dificuldades para conectar-se à internet ou operar seus equipamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos atos processuais nos quais a participação do advogado ou do defensor seja indispensável.

Art. 6º – A gravação do ato processual será realizada pelo juízo processante, por meio do sistema próprio, com posterior juntada do arquivo respectivo no sistema gerenciador do processo eletrônico.

§ 1º – O registro das presenças e ausências será realizado pelo juízo processante no termo de audiência, dispensada a assinatura dos presentes.

§ 2º – Não sendo possível realizar a videoaudiência em razão de limitação técnica temporária o ato deverá ser adiado, renovando-se a videoaudiência em data oportuna.

Art. 7º – A oitiva de testemunhas, a acareação e o depoimento pessoal de partes residentes fora do juízo se farão por videoaudiência.

§ 1º – A expedição de carta precatória ou de carta de ordem será reservada aos casos excepcionais em que:

I – as limitações técnicas que impossibilitem a realização da videoaudiência não puderem ser superadas em lapso temporal razoável; ou

II – a pessoa não residir no Estado de Santa Catarina.

§ 2º – A partir de 1º de outubro de 2019 fica vedada a expedição de cartas precatórias nas hipóteses do caput deste artigo, ressalvado o disposto no § 1º.

Art. 8º – O interrogatório de réu preso, a oitiva de adolescente internado e a audiência de custódia deverão ser realizados preferencialmente de forma presencial.

§ 1º – Excepcionalmente, por decisão fundamentada, o juiz poderá determinar a realização do interrogatório e a oitiva de adolescente por videoaudiência, desde que a medida seja necessária para atender a alguma das finalidades previstas na lei processual.

§ 2º – O uso do sistema de videoaudiência para a realização da audiência de custódia será disciplinado pelo Conselho da Magistratura.

Art. 9º – O procurador do custodiado poderá, a seu critério, participar da audiência comparecendo à sala ativa ou à sala passiva em que presente o representado.

§ 1º – Em qualquer hipótese, deverá ser assegurado ao custodiado o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor.

§ 2º – Fica vedada a gravação, por qualquer meio, da entrevista a que se refere o § 1º.

§ 3º – O defensor poderá optar pela utilização de outro meio de comunicação para a entrevista prévia com o custodiado, desde que haja anuência da autoridade judiciária.

Art. 10 – A sustentação oral pelo advogado, quando admitida, poderá ser realizada por videoaudiência.

§ 1º – O advogado interessado em realizar a sustentação oral por videoaudiência no âmbito das turmas recursais e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça deverá indicar ao relator do processo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da sessão de julgamento, a unidade jurisdicional em que comparecerá, entre aquelas que têm sala de videoaudiência passiva, para que se realize o agendamento.

§ 2º – A realização do ato na comarca indicada pelo advogado dependerá da disponibilidade da sala de videoaudiência passiva na data e no horário de realização da sessão de julgamento, facultando-se a escolha de outra unidade pelo advogado caso a sala da comarca inicialmente indicada não esteja disponível.

§ 3º – Quando o advogado formalizar a desistência do pedido de sustentação oral por videoaudiência, competirá ao relator do processo providenciar o imediato cancelamento do agendamento no sistema específico.

Art. 11 – Nos casos de transmissão ao vivo do depoimento especial, o ambiente será configurado como sala ativa, assegurando ao entrevistador o controle do início e do encerramento da gravação.

Art. 12 – Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida, se for o caso, a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 13 – Ficam revogadas a Resolução Conjunta GP/CGJ nº 5 de 22 de julho de 2015 e a Resolução Conjunta GP/CGJ nº 19 de 9 de julho de 2019.

Art. 14 – Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO 819
(DJe DE 2-9-2019)

TJ-SP
ADVOGADO
Participação como membro dos
Tribunais Regionais Eleitorais –
Procedimento

Dispõe sobre o procedimento para formação da lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, na classe jurista, nos termos da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL baixou a presente Resolução, resolvendo:

Artigo 1º – Regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, os procedimentos à formação da lista tríplice para preenchimento de vaga de juiz no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, na classe dos advogados, em observância à Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral e à Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, com a redação o dada pela Lei nº 7.191, de 1984.

Artigo 2º – O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicará a existência de vaga de membro efetivo ou substituto, da classe jurista, bem como informará o nome daquele que está concorrendo para 2ª eleição, quer como titular quer como suplente.

Artigo 3º – Após a comunicação do artigo 2º, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base em sua competência constitucional, dará início ao procedimento para formação da lista sêxtupla composta por advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral.

Artigo 4º – Compete ao Conselho Superior da Magistratura elaborar a lista sêxtupla, atendidos os requisitos da Resolução nº 23.517/2017/TSE.

Artigo 5º – O advogado não poderá figurar em mais de uma lista simultaneamente, salvo se uma for referente ao cargo de titular e a outra de substituto, conforme previsto no

art. 6º da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Artigo 6º – Não poderá ser indicado candidato cujo grau de parentesco configure a prática de nepotismo de que trata a Resolução nº 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que proíbe o nepotismo no Poder Judiciário, conforme estabelece o artigo 9º da Resolução TSE nº 23.517/2017 que prevê a aplicação dessa determinação do Conselho Nacional de Justiça na escolha de juizes para a composição das listas tríplíce encaminhadas à Corte.

Artigo 7º – Formada a lista do artigo 3º, a matéria será colocada na pauta da sessão do Órgão Especial que, mediante voto secreto de seus integrantes, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, elegerá 3 (três) candidatos como indicados à Presidência da República.

Artigo 8º – O resultado da eleição será comunicado, de imediato, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, informando o nome dos advogados indicados e a respectiva ordem de escolha, a quantidade de votos computada a cada candidato e, se for o caso, o número de escrutínios em que eventualmente se deliberou para a escolha do candidato.

Parágrafo único – Os advogados indicados em lista tríplice cumprirão perante o Tribunal Regional Eleitoral, o preceito do artigo 4º da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Artigo 9º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 38
(DJe DE 2-9-2019)

TRT-5ª REGIÃO
SÚMULA 81
Aprovação

SÚMULA 81

EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A (EMBASA), NA QUALIDADE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA EM REGIME DE MONOPÓLIO – ADVOGADO EMPREGADO – ADMISSÃO APÓS APROVAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO REGULADO PELO

EDITAL Nº 1/2009 – JORNADA DE TRABALHO – ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94 – INAPLICABILIDADE. O art. 4º da Lei nº 9.527/1997 exclui os advogados empregados da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), admitidos após aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, do regime especial de que trata o art. 20 da Lei nº 8.906/94.

Doutrinas

Alexandre S. Triches

Advogado – Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

O requerimento de aposentadoria vem tendo suas regras bastante alteradas, nos últimos anos, em razão da virtualização dos processos no INSS. As novas regras estão sendo editadas, quase que semanalmente, por meio de resoluções, instruções normativas e medidas provisórias. É o caso da MP 871/2019, que foi convertida na Lei nº 13.846/2019 e trouxe alterações, por exemplo, nas regras sobre a prova de vida para quem recebe benefício do INSS.

A prova de vida é o procedimento interno do INSS voltado para apurar irregularidades na concessão de benefícios. Para isso, desde 2011, a Previdência mantém uma rotina em que os beneficiários devem informar ao órgão, uma vez ao ano, que estão vivos. Esta exigência é feita por meio das agências bancárias, que são encarregadas de designar data e confirmar a existência dos beneficiários.

O objetivo deste procedimento é manter a regularidade dos benefícios do INSS. Mesmo que, atualmente, haja sistemas informatizados que constantemente atualizam a Previdência quanto à situação de vida dos beneficiários, o INSS exige este cadastramento anual de todas as pessoas que recebem benefício.

Por isso, caso não seja feita a prova de vida dentro do prazo de um ano, o benefício poderá ser suspenso e, se transcorridos mais seis meses a contar da suspensão sem a regularização do benefício, ele poderá ser cancelado. Assim, é fundamental uma boa comunicação com a agência que cuida de seu benefício, pois cabe a ela informar os prazos para a realização da prova de vida.

O INSS poderá bloquear o pagamento do benefício até que este atenda à convocação, no caso de não atendi-

A PROVA DE VIDA PARA QUEM RECEBE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

mento. A liberação do pagamento será permitida automaticamente pelo banco a partir da regularização. Assim, em caso de suspensão do benefício, o primeiro passo deve ser o comparecimento à agência bancária para a regularização. Em casos de dúvidas, o portal Meu INSS pode ser utilizado para agendamento de serviço ao INSS.

A prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou pelo procurador do beneficiário, mas, antes disso, deverá ser promovido o cadastramento do procurador junto ao INSS. Para tanto, faz-se necessário o agendamento prévio no portal do INSS. A instituição financeira deverá transmitir ao INSS, após realizar o cadastramento, os registros relativos à prova de vida do beneficiário por meio de um protocolo mantido entre as instituições.

A recente novidade com relação à prova de vida é que os beneficiários, com idade igual ou superior a 60 anos, poderão realizar o procedimento diretamente pelos canais de atendimento do INSS. E, aqueles com mais de 80, poderão solicitar a visita de um representante do INSS na residência ou local informado no requerimento, a fim de permitir a identificação do titular do benefício e a realização da comprovação de vida.

Nos casos das pessoas com dificuldades de locomoção, o requerimento também pode ser realizado em casa, desde que o beneficiário ou o seu procurador comprove a dificuldade de locomoção por atestado médico ou por declaração emitida pelo hospital, previamente a realização da prova de vida, no portal do INSS.

Cada vez mais é fundamental manter-se regular com a Previdência à fim de que o processo de aposentadoria seja tranquilo e não traga indesejáveis surpresas.

Claudia Brum Mothé

Advogada e Consultora especializada em Direito e Processo do Trabalho – Mestre em Direito – Presidente da Comissão de Direito do Trabalho da OAB Barra da Tijuca/RJ

REFORMA TRABALHISTA E OS REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS

1. Introdução

A reforma trabalhista – Lei 13.467/2017, que entrou em vigor no dia 11-11-2017, vem acarretando diversas discussões e embates, não só concernente ao Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, mas também no aspecto Previdenciário, atingindo a Lei que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social. Isso porque várias são as mudanças legislativas.

2. O contrato de trabalho intermitente

A nova modalidade contratual denominada de Trabalho Intermitente, introduzida pela Lei 13.467/2017, possui contornos próprios e específicos no que se refere ao pagamento pelo serviço prestado, que é feito em horas de trabalho, não havendo limites mínimos de carga horária. Diante disso, as contribuições ao INSS passariam a ser efetuadas tomando-se por base de cálculo valores inferiores ao salá-

rio-mínimo. Fica aqui a pergunta: no recolhimento da quota parte que cabe ao empregado, quem seria o responsável pela complementação do valor recolhido, levando-se em consideração que não se admite recolhimento tendo como base de cálculo valor inferior ao salário-mínimo?

A Receita Federal trouxe as regras para o recolhimento da contribuição previdenciária dos trabalhadores intermitentes, cujo rendimento mensal ficar abaixo do salário-mínimo. Assim, os trabalhadores que receberem menos de um salário-mínimo por mês deverão pagar a diferença entre a contribuição incidente sobre seu rendimento mensal e o mínimo exigido pela Previdência Social.

Quem não recolher esse valor adicional por conta própria não terá acesso à aposentadoria nem a benefícios por incapacidade.

O recolhimento será com base na alíquota de 8% sobre a diferença entre o que recebe e o salário-mínimo até o dia 20 do mês seguinte ao salário.

Ainda com relação ao trabalhador intermitente cabem algumas considerações acerca do seu auxílio-doença. Vejamos.

Como dissemos, a Reforma Trabalhista possibilitou uma nova modalidade de contratação de empregado, denominada de trabalho intermitente.

Assim, com o advento da reforma, o empregado pode ser contratado para trabalhar de forma não contínua, com alternância de períodos do trabalho a ser exercido pelo empregado, independentemente das atividades exercidas pelo empregador e trabalhador (excetuados os aeronautas, dado que estes possuem uma legislação própria).

Portanto, é possível se escalar o empregado a trabalhar determinados dias, semanas ou até mesmo meses específicos, restando caracterizado o vínculo empregatício intermitente (desde que preenchidos os requisitos já previstos na CLT para tanto, conforme dispostos nos seus artigos 443, 2º e 3º).

Assim, acerca da inovação jurídica trazida por esta modalidade de contratação, a intermitente, entendemos que algumas indagações se fazem importantes, em especial quanto, eventualmente, ao trabalhador em questão se acidentar durante o desempenho de suas atividades. Ou seja, como fica a questão do afastamento do trabalhador intermitente acidentado?

Atualmente, é possível haver uma interpretação no sentido de que o empregado intermitente deverá se autosustentar durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, cabendo ao INSS amparar tal empregado somente após esse período.

Contudo, é questionável admitir que o empregador se isente de qualquer responsabilidade por esse período até a seguridade social fazer o seu papel.

Isso poderia referendar uma ilegalidade, em especial quando o tomador de serviço não deu as condições necessárias para o empregado exercer as suas atividades com a devida segurança. O empregado intermitente não se confunde com o autônomo, que, por sua vez, sem qualquer tipo de subordinação a quem quer que seja em suas

atividades profissionais, por sua conta, assume o risco de restar afastado e deixar de receber qualquer tipo de auxílio.

3. Base de cálculo para a contribuição previdenciária sobre parcelas do contrato de trabalho

Outra alteração importante introduzida pela Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, é no que tange à composição da base de cálculo, para o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre algumas parcelas decorrentes da relação de emprego.

A nova redação do § 2º do artigo 457 da CLT determina a exclusão da base de cálculo para o recolhimento da contribuição previdência daqueles valores pagos a título de ajuda de custo, auxílio-moradia (vedado o seu pagamento em dinheiro), diárias para viagem, prêmios e abonos.

Assim, merecem especial atenção as rubricas “ajuda de custo”, as diárias para viagem, os prêmios e os abonos.

Isso porque a habitualidade, antes premissa suficiente para a caracterização da natureza salarial dessas verbas, foi expressamente afastada pela Reforma Trabalhista. Destarte, valores pagos com estas naturezas não serão mais incorporados aos salários, para efeitos trabalhistas (reflexos), tampouco ao salário de contribuição, para efeitos previdenciários (contribuições), ainda que pagos habitualmente.

Contudo, é preciso atenção, pois essas importantíssimas modificações não implicam, por si só, autorização para a utilização indiscriminada destes “títulos”, com o objetivo de evitar as contribuições previdenciárias. Todos os aspectos jurídicos definidores de cada verba devem estar presentes, do contrário, os pagamentos poderão ser integrados aos salários para efeitos trabalhistas e previdenciários.

4. Ajuda de custo

Tal qual antes da reforma, o pagamento da ajuda de custo permanece exigindo a correlação com as despesas suportadas, devendo ser possível demonstrar a adequação econômica dos valores.

5. Prêmios e Abonos

As maiores discussões, ainda, envolverão os prêmios e abonos. Estas verbas não são definidas pela legislação de modo preciso e podem acabar sendo adotadas com excessiva liberalidade, muitas vezes em situações claramente contrárias à melhor interpretação das novas normas.

6. Prêmios

Com efeito, a CLT define os prêmios como os pagamentos “por liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.” (art. 457, § 4º).

Assim, a confirmação da natureza não salarial e, portanto, da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os prêmios depende do conceito de “desempenho

extraordinário”, parecendo evidente que o pagamento não pode decorrer de objetivos que usualmente seriam atingidos por trabalhadores em situações normais e equivalentes ao do colaborador premiado.

Deve ser possível demonstrar quais são os resultados esperados do homem médio e quais os índices que caracterizam a superação desses níveis e, essencialmente, o efetivo atingimento destes patamares pelo trabalhador. Uma boa política interna de premiação, divulgada com antecedência, devidamente aferida e registrada pode ser um bom começo.

7. Abonos

Em relação aos abonos, não há definição legal expressa, o que dificulta ainda mais uma análise conclusiva. Porém, a partir de outras fontes do direito, em especial a jurisprudência e os costumes, é possível conceituar o abono como importância paga em compensação à supressão de direito garantido na lei ou contratualmente ao trabalhador.

Os exemplos mais conhecidos são o abono de férias – conversão em dinheiro de 1/3 das férias – e o abono salarial pela postergação negociada da data-base de atualização de salários. Assim, a regularidade de qualquer abono depende da demonstração objetiva de que serve à compensação de direito não exercido pelo empregado, sob pena de ser declarada sua natureza salarial.

8. Participação nos Lucros e Resultados – PLR

A reforma trabalhista também prevê que empregados com curso superior e remuneração acima do dobro do teto pago pelo INSS poderão negociar acordos de PLR diretamente com os seus empregadores.

Assim, acredita-se, com isso, que os bônus, anteriormente pagos com incidência de contribuições previdenciárias, passem a ser pagos a título de PLR, já que os executivos de alto escalão poderão negociar diretamente com as empresas as metas e valores, o que certamente também produziria uma diminuição na arrecadação.

9. Concluindo

Como visto, embora o Governo Federal alegue déficit no sistema previdenciário brasileiro, a reforma trabalhista parece ter trazido ao INSS significativos decréscimos arrecadatórios.

Deve-se reconhecer que o momento ainda é de mais dúvidas do que certezas e que qualquer pretensão interpretação definitiva das novas normas oriundas da Lei 13.467/2017 poderia ser temerária.

Todavia, pode-se antever que a reforma trabalhista trouxe ao INSS significativos decréscimos arrecadatórios, bem como apresenta a existência de riscos concretos para os empregadores que não analisarem, com cautela, as alternativas de remuneração que envolvam as verbas alcançadas pelas mudanças legislativas.

Noticiário

DESTAQUES

Ação trabalhista ajuizada com objetivo de retaliação enseja litigância de má-fé

A Justiça do Trabalho de São Paulo condenou por litigância de má-fé um empregador que havia ajuizado uma ação trabalhista contra ex-empregada que o havia processado. Para a juíza Daniela Schwerz, da 2ª Vara do Trabalho de São Vicente-SP, ficou claro que a demanda teve único objetivo de servir como retaliação e de exemplo para os demais empregados, o que é ilegal. Em 2018, após condenação ao pagamento de diferenças salariais, valores de cesta básica, PLR e adicional por tempo de serviço a uma antiga atendente, o autor ajuizou contra ela nova ação em 2019 pleiteando reparação por danos morais. Isso porque a mulher havia alegado ter sofrido assédio moral, embora não reconhecido pela Justiça. Na inicial, o autor constou seu receio de que “a situação vexatória exposta em processo judicial público” pudesse prejudicá-lo junto a funcionários e fornecedores, pois temia ser “suscetível a novas falsas acusações”. No entendimento da magistrada, o homem apenas deixou claro em audiência seu rancor contra a reclamada, mas não produziu provas sobre os alegados prejuízos. Em razão de

parentesco e amizade íntima, suas duas testemunhas foram ouvidas como informantes (uma é comadre do autor, e a outra afirmou ter interesse em que ele fosse vencedor). E a atendente, na outra demanda, apenas apresentou argumentos para corroborar seu pedido, sem excessos, na avaliação da juíza. “Ao propor a presente ação para retaliar a ex-empregada, o reclamante agiu contra a lei e fez uso indevido do já saturado Poder Judiciário. O reclamante extrapolou seu direito constitucional de ação, pois foi além de alegações sem produzir provas do seu direito, o que é inaceitável. Fez uso do processo judicial, mobilizou tempo e verbas públicas para perseguir a ex-empregada e inibir o direito de ação dos demais empregados, o que não pode ser tolerado”.

Cláusula de inalienabilidade não impede doação do bem em testamento

Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as cláusulas de inalienabilidade têm duração limitada à vida do beneficiário – seja ele herdeiro, legatário ou donatário –, não se admitindo o gravame perpétuo, transmitido sucessivamente por direito hereditário. Assim, as cláusulas

sulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade não tornam nulo o testamento, que só produz efeitos após a morte do testador. Com base nesse entendimento, o colegiado julgou improcedente ação de nulidade de testamento de parte de imóveis gravados, deixados como herança para a companheira, com quem o falecido conviveu durante 35 anos. De acordo com os autos, em 1970, o pai do falecido deixou para ele oito apartamentos situados em um prédio no Rio de Janeiro. Em decorrência da condição de ébrio habitual do herdeiro, no testamento foram fixadas cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade dos imóveis, para garantir que o beneficiário não pudesse vender ou doar o patrimônio recebido. Em 1996, o então dono dos imóveis fez um testamento deixando parte dos bens herdados para sua companheira. Contudo, depois que ele morreu, seus filhos (netos do testador inicial) entraram com ação de nulidade do testamento, alegando que o documento não teria validade por causa das cláusulas restritivas. A sentença julgou nulo o testamento por considerar que ele contrariava as restrições registradas em relação aos bens. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) manteve a nulidade sob o argumento de que o testador inicial (avô dos autores da ação) tentou garantir o patrimônio não só ao filho, mas também aos netos. Para o TJ-RJ, a cláusula de inalienabilidade impede a transmissão dos bens por ato intervivos. No recurso apresentado ao STJ, alegou-se que, em se tratando de testamento e sucessão testamentária, não há transmissão de propriedade por ato intervivos, mas apenas manifestação de vontade, unilateral, para vigorar e produzir efeitos após a morte do testador. O relator do recurso, ministro Antonio Carlos Ferreira, esclareceu que, enquanto o beneficiário dos imóveis estava vivo, os bens se sujeitavam à restrição imposta pelas cláusulas estabelecidas no testamento deixado pelo seu pai. Contudo, após sua morte, tais medidas restritivas perderam a eficácia.

Defensoria Pública arcará com multa aplicada a defensor por abandono do plenário do júri

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) direcionou à Defensoria Pública de São Paulo a multa aplicada pela magistrada que presidia uma sessão do tribunal do júri a um defensor público que abandonou o plenário durante o julgamento. Por maioria de votos, a turma entendeu que, como o defensor exerce suas funções em nome da Defensoria Pública, a instituição deve suportar as sanções aplicadas a seus membros, sem prejuízo de eventual ação regressiva. De acordo com os autos, o abandono do plenário teria acontecido após a juíza negar pedido de adiamento da sessão para que fosse intimada uma testemunha arrolada pela defesa. Apesar do argumento de cerceamento de defesa, a magistrada aplicou multa de dez salários-mínimos ao defensor por abandono de causa, conforme previsto pelo artigo 265 do Código de Processo Penal. Após o indeferimento

do mandado de segurança pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a Defensoria interpôs recurso no STJ sob o fundamento de que os conceitos de abandono de causa e abandono de plenário não se confundem, tendo a magistrada dado uma interpretação errônea ao exercício do direito de defesa por parte do defensor público. Ainda segundo a DP, o defensor atua com impessoalidade nas causas submetidas à Defensoria, que também é pautada pelos princípios da unidade e da indivisibilidade institucionais. No voto que foi acompanhado pela maioria do colegiado, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca apontou que a Sexta Turma, com base em precedente da Quinta Turma, considerou que o abandono da sessão do júri não configura abandono de causa. “No entanto, referido precedente não expressa mais o entendimento da Quinta Turma, que passou a repudiar a postura de abandonar o plenário como tática da defesa. Assim, cuida-se de conduta que configura, sim, abandono processual, apto, portanto, a atrair a aplicação da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal”, afirmou. O ministro lembrou que a punição do advogado, nos termos do artigo 265 do CPP, não entra em conflito com sanções aplicáveis pelos órgãos a que estão vinculados os defensores, tendo em vista que elas têm caráter administrativo, e a multa do CPP tem caráter processual. Além disso, Reynaldo Soares da Fonseca ressaltou que o artigo 461 do CPP prevê que o julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação com cláusula de imprescindibilidade, o que não foi o caso dos autos. Em sentido semelhante, o artigo 400, parágrafo 1º, do Código autoriza o juiz a indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Mantida demissão de servidor que respondeu a PAD após consentir com quebra de sigilo bancário

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, confirmou acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE), no qual se determinou a demissão de um servidor público que consentiu em fornecer dados de suas movimentações financeiras e, com base nessas provas, respondeu a Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Segundo os autos, o analista administrativo do TJ-PE permitiu o acesso aos seus dados fiscais, bancários e telefônicos durante depoimento perante o conselho da magistratura. Ao perceber a possibilidade de responder civil, administrativa e penalmente pelos dados constantes em suas movimentações financeiras, uma vez que ele era suspeito de negociar resultados de decisões judiciais, o servidor se arrependeu e alegou ilicitude das provas colhidas com sua autorização. As provas foram usadas em um PAD, que resultou na demissão. O TJ-PE negou mandado de segurança sob o argumento de que não teria havido ilega-

lidade nos procedimentos administrativos e considerou adequada a penalidade aplicada, segundo o princípio da proporcionalidade. Para o tribunal, a descoberta das informações era inevitável, pois poderiam ser obtidas pelos meios regulares de investigação. Frisou ainda que somente em 2010 circulou na conta do servidor o valor de quase R\$ 1 milhão, que seria incompatível com o cargo de analista judiciário do TJ-PE. Ao apresentar recurso em mandado de segurança ao STJ, o recorrente sustentou que teve seus direitos violados. Segundo ele, houve quebra ilegal de sigilo fiscal, bancário e telefônico, pois não tinha consciência das acusações que lhe estavam sendo feitas, uma vez que o procedimento em que seu depoimento foi colhido havia sido formalmente aberto contra um magistrado no conselho da magistratura. Além disso, afirmou, o órgão que o investigou não teria competência para averiguar supostos ilícitos funcionais cometidos por servidor. Alegou ainda que, apesar de ter sido chamado para depor como testemunha, passou a figurar como suspeito/ investigado no caso. O relator do recurso no STJ, ministro Mauro Campbell Marques, disse ter ficado demonstrado nos autos que o conselho da magistratura obteve os dados bancários do servidor a partir de seu expresso consentimento. “Essa circunstância, que se tornou incontroversa no presente feito, porquanto foi confirmada nas razões do recurso ordinário, não é contrária ao ordenamento jurídico, tendo em vista o que dispõe o artigo 1º, parágrafo 3º, V, da Lei Complementar 105/2001”, afirmou. De acordo com o ministro, os alegados vícios de consentimento na disponibilização dos dados bancários não podem ser analisados, pois essa análise exigiria dilação probatória – o que é inviável no mandado de segurança. O relator destacou também que, segundo o acórdão do TJ-PE, as informações fiscais do servidor foram obtidas mediante autorização judicial. Por isso – disse –, não se verifica, à primeira vista, nenhuma irregularidade na obtenção dos dados acobertados por sigilo fiscal, tendo em vista a existência de autorização judicial específica. “Além disso, os indícios trazidos pela prova obtida são relevantes e guardam relação com os fatos investigados no PAD”, afirmou.

Mulher que auxiliava os pais em trabalho rural tem direito a salário-maternidade

A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) proferiu nesta semana (27/8) sentença determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pague salário-maternidade para uma agricultora em regime de economia familiar de Canguçu (RS). No entendimento unânime do colegiado, a autora da ação comprovou exercer atividade rural e estar enquadrada como segurada especial da previdência social, conforme estabelecido pela Lei 8.213/91 para o recebimento do benefício. A mulher, hoje com 21 anos, ajuizou ação na Justiça Federal gaúcha (JFRS) em outubro de 2015 requerendo o pagamento de salá-

rio-maternidade após ter um pedido administrativo de concessão do benefício negado pelo INSS. Segundo o instituto, a agricultora não se enquadraria como segurada do Regime Geral de Previdência Social. Após a JFRS ter julgado o pedido da autora improcedente, ela apelou ao tribunal sustentando que sempre teria desempenhado atividades rurais de subsistência junto à sua família, e que, portanto, faria jus ao recebimento do benefício. A 6ª Turma da corte deu provimento ao recurso e determinou que o INSS pague o salário-maternidade retroativo a partir da data de nascimento da criança, janeiro de 2015. Conforme a juíza federal convocada para atuar no TRF-4ª Taís Schilling Ferraz, o registro de imóvel rural e as notas fiscais de produtores rurais em nome dos pais da autora constituem prova material razoável de labor rural da segurada.

Turma nega pedido de alteração de nome de transgênero após sua morte

A 2ª Turma Cível do TJDFT julgou improcedente pedido de alteração de nome feito pelos genitores de uma pessoa transgênera após a morte de seu filho. Segundo os desembargadores, o nome é um direito personalíssimo, logo eventual pedido de alteração caberia exclusivamente ao próprio interessado em vida. Os pais narram que a filha nasceu com o sexo masculino, mas há muito tempo identificava-se com o gênero feminino e havia adotado o nome social Victoria. No entanto, devido à sua morte prematura, não teve tempo de alterar o nome e o gênero nos registros públicos. Os genitores alegam que estariam apenas formalizando um desejo da filha, amplamente exteriorizado durante sua vida. Ao analisar o pedido, a relatora destacou que os direitos de personalidade são intransmissíveis, exceto em situações extraordinárias, tendo em vista a defesa dos direitos da pessoa em caso de ameaça ou lesão, bem como para reclamar perdas e danos delas decorrentes, o que não restou configurado no presente caso. Além disso, segundo a desembargadora, o interessado já havia atingido a maioridade quando faleceu, portanto poderia ter pleiteado o direito de alteração do nome e do gênero em vida, mas não o fez. “Desse modo, por consistir um direito personalíssimo, caracterizado por ser intransmissível e irrenunciável, eventual pedido de alteração caberá exclusivamente ao próprio interessado, mediante a via adequada. Na hipótese, o *de cuius* não exerceu tal prerrogativa em vida, não sendo autorizado aos seus genitores, em momento póstumo, requerem em nome próprio direito personalíssimo do filho”, enfatizou a magistrada. A relatora ressaltou ainda que “não está a julgar improcedente a alteração de nome com base na transexualidade”, uma vez que a possibilidade de alteração de nome e gênero de pessoas transgêneras, inclusive administrativamente, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, “a questão ora posta diz respeito exclusivamente à ilegitimidade e falta de interesse dos pais pleitearem em nome próprio o direito de alteração de nome do filho”.

PROJETOS DE LEI

Altera procedimentos em apuração de crime de violência sexual contra criança e adolescente

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto de Lei 10.261/2018, apresentado pelo ex-deputado Rodrigo Garcia e outros parlamentares do DEM, que promove mudanças no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A proposta agiliza os procedimentos adotados durante a apuração de infrações que envolvam violência sexual contra crianças e adolescentes, agravando as punições. Entre outros pontos, o texto proíbe a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. O texto aprovado também cria ainda um novo tipo penal, que é o descumprimento de decisão judicial referente às medidas de proteção de criança e ou adolescente vítima ou testemunha de violência. A pena será de detenção de três meses a dois anos. O projeto altera a Lei 13.431/2017 e recebeu parecer favorável do deputado Julian Lemos (PSL-PB). Segundo ele, a proposta “confere mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de medidas que visam garantir os direitos da criança e do adolescente”. Conforme o projeto, as medidas de proteção elencadas na legislação poderão ser deferidas de ofício pelo juiz, de forma imediata, mesmo antes de ouvir as partes. O juiz poderá adotar novas medidas contra o autor da violência sexual, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, e a proibição de frequentar determinados lugares. O texto determina ainda que pais ou responsáveis por menores que tenham sofrido violência sexual sejam notificados dos atos processuais relativos ao autor da violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão. O projeto será analisado, agora, pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, seguirá para o Plenário.

Construção de creches e bibliotecas em conjuntos habitacionais populares

A Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados aprovou proposta que torna obrigatória a construção de biblioteca, sala de estudo, creche e pré-escola em todos os conjuntos habitacionais financiados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS). O texto aprovado é o substitutivo da Comissão de Educação ao Projeto de Lei 2.831/2015, do ex-deputado e atual senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB). A comissão ampliou o escopo do projeto inicial, voltado apenas à construção de bibliotecas e salas de estudo. A proposta condiciona a construção das áreas ao compromisso prévio do município de equipar e manter as instalações. O projeto altera a lei do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei 11.977/2009). O relator, deputado José Ricardo (PT-AM), disse que o poder público precisa estabelecer parcerias com outros segmentos da sociedade para a construção de espa-

ços de leitura, pesquisas e debates. Ele destacou que a obrigatoriedade de manutenção das construções, seja pelo ente público ou com parcerias e convênios, é fundamental para a concretização dos projetos de interesse social. “É fundamental para que não se tornem espaços vazios e desperdício de dinheiro público”, disse. A proposta tramita em caráter conclusivo e ainda será analisada pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Inclusão de sexo da vítima em relatório que individualiza pena

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou parecer do deputado Lincoln Portela (PL-MG) ao projeto que determina que os sexos do condenado e da vítima deverão constar no relatório elaborado pela Comissão Técnica de Classificação, responsável pela individualização da pena privativa de liberdade do condenado ou preso provisório. O objetivo é fornecer dados sobre a violência contra a mulher. A informação sobre o sexo deverá constar também nas sentenças, acórdãos e estatísticas processuais. A proposta altera a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). O Projeto de Lei 6.340/2016 é de autoria da ex-deputada Laura Carneiro e foi aprovado na forma de um substitutivo proposto por Portela. A única diferença entre os dois textos é que ele trocou a palavra “gênero” por “sexo”. “A adoção do termo ‘sexo’, ao invés de ‘gênero’, destaca o enfoque biológico das diferenças entre homens e mulheres, o que tornará a norma mais objetiva e fácil de ser aplicada”, disse o deputado. Portela concordou com o argumento da ex-deputada de que a Justiça precisa conhecer o perfil dos criminosos e dos crimes motivados pelo sexo da vítima. Com a mudança, a Comissão Técnica de Classificação poderá elaborar um programa individualizador da pena mais adequado ao perfil do condenado. “A igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade se houver o reconhecimento da posição jurídica de cada um e se houver instrumentos que permitam a realização prática dessa igualdade”, disse Portela. O projeto será analisado agora, em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Prazo de 6 meses para instalação de bloqueador de celular em presídios

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou proposta que fixa prazo de 180 dias para a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicação nos estabelecimentos penitenciários. Os bloqueadores deverão ser instalados pela União, com a colaboração dos estados e do Distrito Federal. Para a instalação, poderão ser utilizados recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Hoje, a Lei 10.792/2013 já prevê que os presídios disponham de bloqueadores de telefones celulares, mas não estabelece prazo para a instalação.

O texto aprovado é o substitutivo acatado anteriormente pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao Projeto de Lei Complementar (PLP) 470/2018, do Senado Federal. O parecer favorável ao projeto foi apresentado pelo deputado Alexandre Leite (DEM-SP). A proposta cria nova fonte de receita do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), com 5% da verba arrecadada pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) com taxas, outorgas, multas e indenizações. Criado em 1996, o fundo custeia as despesas realizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Foi incluída a possibilidade de a empresa responsável pela instalação e operação dos bloqueadores de sinal ter acesso às informações necessárias para impedir a comunicação telefônica. Essa empresa deverá ser indicada pela gestora do sistema penitenciário. Por outro lado, o substitutivo retirou do projeto o dispositivo que condicionava as novas outorgas de telecomunicação à instalação, ao custeio e à manutenção dos bloqueadores pelas empresas. Na mesma votação, foi rejeitada proposta que tramita em conjunto (PLP 345/2017) que previa a instalação de bloqueadores para novos presídios a serem construídos. A proposta tramita em regime de urgência e ainda será analisada pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Finanças e Tributação. Por tramitar em urgência, os pareceres das comissões poderão ser preferidos em Plenário.

Redução do Imposto de Renda de academias de ginástica

A proposta inclui as academias de ginástica e estabelecimento similares entre as empresas do setor de serviços beneficiadas com percentual reduzido da base de cálculo sobre a receita bruta para definir a alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Atualmente, a lei do IRPJ (Lei 9.249/95) garante a hospitais, clínicas e laboratórios redução da alíquota de 32% para 8%. O texto quer garantir a alíquota menor também para as academias. A comissão acompanhou o parecer vencedor do deputado Luiz Lima (PSL-RJ) pela aprovação do texto. O relator original, deputado Alexis Fonteyne (Novo-SP), havia indicado a rejeição do texto por colocar as academias em um regime tributário diferenciado e reforçar as “notórias distorções” provocadas por incentivos fiscais concedidos a diversos setores. Porém, a comissão votou pela aprovação da proposta. Segundo Lima, a Comissão do Esporte não deve avaliar o impacto financeiro da medida, mas sim a Comissão de Finanças e Tributação (CFT). “A equiparação de benefício de academias com o de hospitais é de suma importância para a sociedade brasileira”, disse. Lima afirmou que a CFT deve avaliar se o ideal é reduzir a alíquota para academias ou subir a de hospitais, para buscar a isonomia em prol do interesse público. A proposta tramita em caráter conclusivo e ainda será analisada pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Súmula Legislativa Semanal

PESQUISA DE 29-8 A 4-9-2019

Semanalmente, selecionamos e divulgamos neste espaço os atos federais editados sob a forma de Lei, Lei Complementar, Medida Provisória ou Decreto.

Na semana, foram anotados os seguintes atos:

ORIGEM	ATO	EMENTA
DO-U de 4-9-2019	Lei 13.868, de 3-9-2019	– Altera as Leis 4.024/61, e 9.39/96, para incluir disposições relativas às universidades comunitárias.
DO-U de 4-9-2019	Decreto 10.001, de 3-9-2019	– Dispõe sobre o Comitê Deliberativo das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo e a Comissão Técnica de Avaliação das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo.
DO-U de 4-9-2019	Decreto 10.000, de 3-9-2019	– Dispõe sobre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.
DO-U de 30-8-2019 – Edição Extra	Decreto 9.997, de 30-8-2019	– Altera o Decreto 9.992/2019, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto 2.661/98, no território nacional pelo prazo de sessenta dias.
DO-U de 30-8-2019	Decreto 9.995, de 29-8-2019	– Altera o Decreto 6.814/2009, que regulamenta a Lei 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação – ZPE.
DO-U de 28-8-2019	Decreto 9.992, de 28-8-2019	– Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto 2.661/98, no território nacional pelo prazo de sessenta dias.
DO-U de 28-8-2019	Decreto 9.991, de 28-8-2019	– Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei 8.112/90, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento.

* A íntegra dos atos federais encontra-se disponível no site www.advocaciadinamica.com